



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 015/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 025/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DA IMPUGNAÇÃO

“(…). A empresa DALTEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 34.529.349/0001-37, sediada na Rua JOSE ANCHIETA FONTANA, nº 807, Loja 01, JardimCamburi, Vitória, ES, CEP 29.090-400, por seus representantes legais, vem perante VossaSenhoria apresentar IMPUGNAÇÃO Ao edital da presente licitação pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: 1. DA TEMPESTIVIDADE. Conforme se verifica no item 18.1 do edital: Até às 18:00h (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@crmes.org.br. Por sua vez, o artigo 110 da Lei 8.666/93, norma geral de Licitações Públicas, estabelece que, in verbis, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”. Pois bem, verificando edital acima epigrafado, a data da sessão pública é dia 18 de outubro de 2021. Assim sendo, será tempestivo a impugnação apresentada até o terceiro dia útil anterior (que é incluído no prazo), qual seja, dia 13 de outubro de 2021. Nesse tocante, é importante mencionar que a metodologia de contagem do prazo foi realizada em consonância com entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, se não, vejamos: (...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário). E mais: [...] Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005. (TC 019.797/2011-7 - Plenário). Considerando que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo mencionado, é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida. – DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS. O presente certame visa a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Como se pode observar, o objeto da contratação possui natureza de serviço NÃO CONTINUADO. Pois bem. A Lei 8666/93, na Seção que trata da qualificação técnica determina, no art. 30, que a comprovação de aptidão para desempenho de

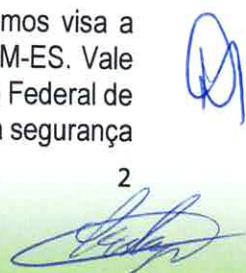


atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não existe previsão legal para que sejam exigidos atestados técnicos que exorbitem o objeto, admitindo a Lei que a experiência anterior seja apenas compatível em quantidade e prazo. Entretanto, o Edital em apreço não observou a previsão legal e incluiu exigências restritivas à competitividade entre os licitantes. Neste aspecto, destaca-se o item 12.1.7.1 do Edital, estabelece critérios restritivos de participação a exigir 03 (três) anos de experiência da Licitante no objeto licitado, excluindo experiência similar ou compatível, como previsto em lei. 12.1.7.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, constando, no mínimo, a razão social do emitente, objeto contratual, nome e cargo/função do responsável pela emissão, declarando que a licitante prestou a contento, serviço compatível com o objeto licitado, por período não inferior a três anos. Nesse tocante, é importante considerar que o objeto do presente certame não é a execução de serviço continuado, de modo que a necessidade de comprovação de experiência de 03 (três) anos de execução de serviço semelhante não guarda correspondência com o objeto a ser contratado. O objetivo da exigência de atestado de capacidade técnica é verificar se as empresas licitantes possuem aptidão (know how) para a execução do objeto licitado. Nesse prisma, se a empresa apresentar atestado de que executou serviço semelhante, o que aqui se verificará por meio do quantitativo mínimo de metros quadrados de “fornecimento e instalação predial em quantidade de cabos igual ou superior a 3.386,50m”, estará demonstrado que possui condições de executar o objeto da licitação. É importante mencionar que a licitação pública visa buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública e, para tanto, é vedado ao agente público inserir cláusulas que frustrem (ou diminuam) o caráter competitivo do certame. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93: Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Assim sendo, requer seja retificado o edital para que seja excluída a exigência de 03 (três) anos de experiência constante no item 12.1.7.1. – DOS PEDIDOS. Em face do exposto, requer seja conhecida a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, lhe seja dado total provimento, a fim de que seja retificado o edital da licitação acima epigrafada, excluindo-se a exigência de 03 (três) anos de experiência constante no item 12.1.7.1. Após isso, seja republicado o edital, reabrindo-se, desde o início, o prazo de 8 (oito) dias-úteis do artigo 25 do Decreto 10.024/2019. Termos em que, pede deferimento.(...)”.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A despeito das alegações feitas pela Impugnante, temos o seguinte.

Os serviços de internet, telefonia fixa, rede elétrica e demais estruturas na área da comunicação e informática, que serão possíveis após a realização da readequação do cabeamento estruturado da sede do CRM-ES são imprescindíveis para a Administração Pública; e a contratação dos mesmos visa a padronização e otimização dos processos de conectividade e interconexão da sede do CRM-ES. Vale registrar que tais procedimentos do CRM-ES obedecem ao disposto na Circular do Conselho Federal de Medicina nº 037/2020 – COINF, datada de 04/02/2020, visando diminuir a vulnerabilidade da segurança



das informações, minimizar perdas de dados e ampliar a disponibilidade do ambiente de Tecnologia da Informação dos Conselhos Regionais de Medicina e Medicina do Estado do Espírito Santo

O serviço prestado objeto da licitação é de suma responsabilidade, e sendo assim, a princípio, este CRM-ES exigiu experiência mínima visando atender as necessidades gerenciais e de controle do CRM-ES.

IV – DECISÃO:

1. DAR PROVIMENTO ao requerimento no que se refere à exclusão da exigência constante do Edital, retirando a exigência de Atestado de Capacidade Técnica “por período não inferior a três anos”, visando ampliar a competitividade do certame e obedecendo aos princípios da competitividade, transparência e eficiência.

Vitória/ES, 15 de Outubro de 2021.


CRISLAYNE DE MORAES LACERDA
Pregoeira CRM/ES

De acordo!

Dr. Fabricio Otávio Gaburro Teixeira
Presidente do CRM-ES



15/10/2021.